



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 198 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 20/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003277/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2002.10693

RECORRENTE: VALDEMAR COM. REPRESENTACOES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATORA CONS : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA (Originário)

RELATOR CONS : ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR (designado)

EMENTA. Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações realizadas por livrarias e papelaria em quase todo o exercício do no de 2000 no valor de R\$26.392,62. Dispositivos legais infringidos artigos 534 e 878, I, f, ambos do Dec. 24.569/97. Impugnação e Recurso insubsistentes. Consultoria confirma condenação do julgamento de 1ª instância, porém no que se refere a escrituração dos documentos a fundamentação legal aponta para o art. 42§1º, inciso III com penalidade no art. 878, incisa i, alínea "d" do referido Decreto. Decisão da 2ª câmara, por maioria de votos, respeita entendimento do procurador alterando a decisão para parcial procedência.

Trata-se o presente de auto de falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações realizadas por livrarias e papelaria nos meses de fevereiro e de abril a dezembro do exercício do ano de 2000 no valor de R\$26.392,62. Dispositivos legais infringidos artigos 534 e 878, I, f, ambos do Dec. 24.569/97.

Impugnação e recurso voluntário são insubsistentes e reconhecem em parte a procedência da autuação. A decisão monocrática confirma na íntegra a procedência da autuação. A consultoria apesar de confirmar a autuação pondera a fundamentação legal e assegura que em relação a escrituração dos documentos fiscais o dispositivo infringido seria o art.42, §1º, inciso III com penalidade inserta no art.878, inciso I, alínea "d" do decreto nº24.569/97. Essa opinião modificou em parte o entendimento decisório de 1ª instância levando a sentença para uma parcial procedência que fora confirmado pela segunda câmara por maioria de votos.

#### VOTO DO RELATOR

A própria Empresa reconhece a autuação procedente em suas defesas. A falta de retenção do período analisado foi demonstrada cabalmente pelo Sr. Fiscal nas informações complementares e documentos anexos ensejando a cominação legal.

No entanto, quanto a penalidade exigida, somos pelo parecer da D. Procuradoria, que em opinião sucinta declara ser outra penalidade exigida para o caso. A não escrituração dos documentos fiscal leva, claramente, a infração para o artigo 42 e não o 534 do decreto alterando, por essa razão, a penalidade que teria lugar no art.878, inciso I, alínea "d" do decreto 24.569/97.

O demonstrativo feito pelo Fisco atribui os seguintes valores a serem recolhidos pelo autuado:

#### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

ICMS.....	R\$ 26.392,62
MULTA .....	R\$ 13.196,31
TOTAL.....	R\$ 39.588,93

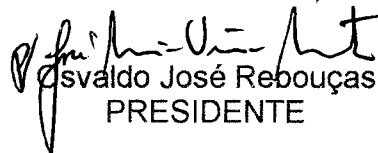
Seguindo o entendimento declarado pela D. Procuradoria, voto para que se conheça do recurso voluntário, para dar-lhe parcial procedência, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente VALDEMAR COM. REPRESENTACOES LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial procedência para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Regineusa, relatora originária, Dulcimeire e Eliane Resplande que se pronunciaram pela procedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2.004.

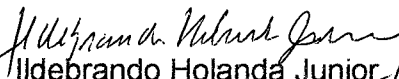
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO